



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 21 de dezembro de 2021.

Processo: Pregão Eletrônico nº 142/2021

Objeto: Contratação dos serviços de vigia noturno para as dependências do Teatro Municipal “Flávio Razuk”, localizado na Travessa da Liberdade, s/n, Centro, neste Município de Pederneiras/SP.

Assunto: Recurso Administrativo.

Impetrante: MMR Produções de Eventos e Serviços Ltda.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MMR PRODUÇÕES DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA (MMR ou RECORRENTE), provavelmente contra a decisão proferida em 10/12/2021 em relação à classificação e habilitação da empresa M P ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA (M P ou RECORRIDA).

Em apertada síntese, a RECORRENTE insurge-se contra a “*habilitação e posterior adjudicação*”, provavelmente da RECORRIDA, alegando que a “*licitante vencedora não ter juntado os documentos necessários para fins sua habilitação, bem como não ter ofertado valores exequíveis*” (sic). Cita o artigo 48 da lei nº 8.666/93 para fundamentar a inexequibilidade.

Alega ainda que a decisão proferida pelo pregoeiro “*ferre os princípios da impessoalidade, da isonomia, da boa-fé e da legalidade havida entre os licitantes*”.

Solicita ainda que:

- a) o certame seja suspenso;
- b) sejam reconhecidas as irregularidades e/ou inconsistências da vencedora;
- c) sejam desclassificadas as “*empresas descritas no preâmbulo*” e “*como consequência seja a próxima empresa classificada (...) por não haverem mais licitantes aptos a concorrerem com o pregão*” (sic);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Finalmente, informa que *“caso seja necessário, pugna desde já pela intimação do representante legal do Ministério Público, tendo em vista que o recorrente, em 10/12/2021, protocolou um requerimento solicitando informações, documentos, contratos, notas fiscais, medições e ordens de serviços das obras, sobre o CERTAME DE PREGÃO DE N.º 142/2021, pelo fato de conterem o mesmo objeto jurídico”* (sic).

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA, em linhas gerais, alega que a planilha anexada contempla *“além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: alimentação, uniformes, EPIs, custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente relacionadas com a prestação dos serviços, assim como as obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes da categoria (Região de Bauru/SP)”*. Afirma ainda *“que o valor apresentado é exequível sim, conforme contratos já firmados e outros em andamento com a própria Administração Municipal de Pederneiras”*.

Analisados os memoriais e suas razões, passo a opinar:

Preliminarmente, destaco que foram respeitados TODOS os princípios norteadores dos atos e da conduta de qualquer servidor público, dentre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual repudio veementemente as acusações da MMR sobre minha conduta. Tratam-se de acusações pueris, delirantes, sem qualquer prova ou fundamentação e são motivos de revolta e perplexidade da minha parte.

Quanto às demais alegações, esclareço que grande parte delas sequer faz sentido, dando a entender que os memoriais foram confeccionados como uma *“colcha de retalhos”*, com conteúdos avulsos, dispostos a esmo e, em alguns casos, sem qualquer vinculação com o processo em tela.

Alguns exemplos:

a) não foi citado o nome de NENHUMA empresa participante do processo, ou seja, sequer temos certeza de quem está sendo, de fato, impugnada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

b) está sendo contestada a adjudicação, porém ela sequer existe. A intenção em recorrer apresentada pela MMR produziu efeito suspensivo imediato;

c) não foram mencionadas quais as “falhas” na habilitação para que possamos, ao menos, analisá-las;

d) é falsa a alegação de que não há mais licitantes aptos no processo, uma vez que participaram 09 (nove) empresas e somente uma delas foi desclassificada do certame; e

e) finalmente, essa é impossível deixar de citar: *caso seja necessário, pugna desde já pela intimação do representante legal do Ministério Público, tendo em vista que o recorrente, em 10/12/2021, protocolou um requerimento solicitando informações, documentos, contratos, notas fiscais, medições e ordens de serviços das obras, sobre o CERTAME DE PREGÃO DE Nº. 142/2021, pelo fato de conterem o mesmo objeto jurídico.*

Infelizmente neste caso, não há como discorrer sobre o assunto.

Obras? Medições? Realmente é impossível qualquer manifestação...

Prosseguindo, não poderia deixar de apontar também que, ao compararmos a fundamentação da intenção em recorrer com as razões apresentadas, parece-nos que não se trata do mesmo autor, como podemos notar abaixo:

“Trata-se de pedido de intenção de recurso, com o propósito de informar que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa ganhadora não comporta todos as despesas e tributos descritos no item ‘2.3 e 2.4’ do edital, tampouco, pela análise inicial e por conta do lapso de tempo determinado pelo Sr. Pregoeiro, a tabela está desconformidade aos dados previsto na convenção coletiva local, portanto, o presente pedido se encontra motivado pelos fatos e direitos identificados”.

Nota: o edital **NÃO POSSUI OS ITENS 2.3 E 2.4!**

Não foi dispensada uma linha sequer nos memoriais apresentados para questionar a composição da planilha de custos, ou ainda o tal “lapso de tempo determinado pelo Sr. Pregoeiro” (seja lá o que isso queira dizer) e tampouco a desconformidade da tabela com os dados previstos na convenção coletiva local. Insisto: nenhuma linha abordando qualquer dos assuntos. Se o propósito era debater esses itens, o que ocorreu para desviar-se deles por completo?



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Em suma, a narrativa apresentada nos memoriais da RECORRENTE é vazia e inócua, não sendo encontrado um resquício sequer de interesse em, de fato, questionar algo ou alguém que faça parte da licitação em tela. Configura-se, somente, num emaranhado de argumentos desconexos, vários capítulos *pró-forma* e citações polvilhadas aleatoriamente.

Diante deste cenário caótico, comunico que o foco deste julgamento se dará exclusivamente sobre a exequibilidade da proposta da empresa M P, pois entendemos que seja este o único argumento minimamente aproveitável dos autos do recurso da MMR.

DA PROPOSTA E DA APURAÇÃO DE SUA EXEQUIBILIDADE

Em primeiro lugar, destacamos que faltou novamente atenção à MMR quando da confecção dos memoriais, pois utilizou-se de artigo, no caso o 48 da Lei de Licitações, que regulamenta unicamente ações para processos licitatórios do tipo menor preço para OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, o que não atinge, certamente, o objeto deste certame.

Contudo, em atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e de todos os que norteiam as decisões desta Administração, analisaremos o caso com o cuidado que ele requer.

Considerando que a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) não forneceu nenhum critério apto para definir as propostas inexequíveis e que não se deve aplicar aqueles descritos no art. 48, II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 neste caso, iremos, mesmo assim, considerar o assunto conforme deseja a RECORRENTE.

Em outras palavras, imaginaremos que o objeto do certame refira-se a uma obra/serviço de engenharia para ilustrar que, mesmo assim, não está correto o entendimento da MMR.

Para tanto, é importante destacar que o preço referencial estimado não possui divulgação prévia, ou seja, nenhum dos participantes tem conhecimento do valor orçado pela municipalidade. O objetivo do sigilo é o de, principalmente, evitar que os fornecedores se sugestionem com o valor estimado e forcá-los a apresentar a proposta elaborada justamente através de seus próprios cálculos, dificultando, assim, eventuais desvios na apuração e formulação da sua oferta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, a Lei 8.666/93 expressa no artigo 40, inciso X, que é vedada a fixação de preços mínimos no edital da licitação. Contudo, como vimos anteriormente, no artigo 48, §1º, é apresentada uma fórmula para cálculo do preço inexequível (lembrando que essa fórmula deve ser utilizada somente quando a licitação é do tipo menor preço e o objeto é uma obra ou um serviço de engenharia).

Sendo assim, vale destacar que o fato de uma proposta ficar inserida nas margens percentuais do art. 48, § 1º, ou ser razoavelmente inferior aos valores estimados pela Administração (art. 48, II), não pode determinar sua pronta desclassificação.

Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União (TCU):

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Assim, o artigo 48 da Lei nº 8.666/93 pode fornecer parâmetros para aferição da inexequibilidade da proposta, MAS, ainda que, de acordo com tais parâmetros, haja indicativos de inexequibilidade, **deve a Administração facultar ao licitante demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.**

Desse jeito, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, dada a relatividade do tema.

Novamente, o TCU manifestou-se acerca:

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Há também outros casos semelhantes que foram julgados pelo TCU com o mesmo entendimento: Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar; Acórdão nº 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011; Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014, dentre outros.

Portanto, em consonância com as orientações do TCU e com a própria doutrina, foi solicitada, ainda em sessão, a planilha de composição de custos da RECORRIDA, obtendo-se, após a realização da análise, a confirmação de que o preço ofertado é perfeitamente exequível.

Cabe ressaltar ainda que a apresentação da planilha de preços não era exigência editalícia, mas foi requerida a fim de garantir a liquidez dos valores apresentados para contratação e também para preservar o erário municipal e os interesses da municipalidade.

Prosseguindo, também são pertinentes os ensinamentos do ilustríssimo Marçal Justen Filho, em sua obra “Pregão. Comentários...” às páginas 369 e 370:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante”. (grifo nosso)

Neste ínterim, importantes são as alegações da M P em suas contrarrazões, principalmente quando assegura a validade e exequibilidade de sua proposta, transmitindo assim confiança a esta Administração, citando ainda sua experiência no ramo e os contratos que já foram firmados (incluindo aí o próprio Município de Pederneiras), sem que existam fatos que a desabone, o que por si só presume seriedade e afasta suspeitas de ignorância administrativa ou amadorismo da sua parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Finalmente, mas não menos importante, lembremo-nos do estabelecido no artigo 3º da lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)*

Dessa forma, frente ao cenário apresentado, concluímos que os procedimentos adotados para verificação da aceitabilidade da proposta foram acertados e não há motivação aparente para suspeitar do preço ofertado pela RECORRIDA quanto a sua exequibilidade, razão pela qual deve-se considerá-lo aceitável.

Sendo assim, ao que entendemos, a proposta da empresa M P é a mais vantajosa para a administração e atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos narrados acima, entendemos que:

a) não há compatibilidade entre as alegações citadas quando da intenção de recurso, apresentada em 10/12/2021, e os memoriais do recurso, apresentado em 16/12/2021;

b) a jurisprudência norteia a Administração a sempre permitir à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, o que foi feito;

c) não há dúvidas restantes sobre a aceitabilidade da proposta da empresa M P, parecendo-nos bastante segura a sua contratação diante do que foi exposto; e

d) a pretensão da RECORRENTE em apontar falhas na proposta apresentada pela RECORRIDA tem finalidade unicamente protelatória e configura puro *jus sperniand*, nada havendo que sustente as alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DOS JULGAMENTOS

Quanto à alegação de que a RECORRIDA não comprovou a exequibilidade de sua proposta, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois ficou claro que a planilha de custos apresentada é bastante elucidativa e permite decidir pela aceitabilidade da oferta.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar.

Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 10/12/2021, mantendo-se a habilitação da empresa M P ASSEIO CONSERVAÇÃO LTDA, adjudicando-se o objeto em seu favor e homologando o referido processo, passando-se, por consequência, à contratação da mesma.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS

Pregoeiro